



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9
DE 199

PROJETO DE LEI Nº 226

AUTOR:
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.

DESPACHO: 09/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)



Dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a divulgação em rádio, televisão, jornal, ou tornar público de qualquer outra forma, gravações telefônicas feitas sem a prévia autorização judicial ou das pessoas envolvidas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em detenção de 2 a 4 anos do proprietário do órgão, ou do responsável pela divulgação, bem como, no caso de rádio e TV terão também suspensas suas permissões por um período de um (01) mês.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Temos assistido um festival de denúncias sobre o envolvimento de políticos em escândalos dos mais variados matizes, quase todos os dias nos jornais, na TV, nas revistas semanais, muitos dois quais desmentidos em seguida.

A presente proposta tem como objetivo preservar pessoas do achaque da imprensa e da opinião pública, como tem sido recorrente nos últimos tempos, mantendo em sigilo a necessária investigação até que se comprove os fatos.

Pudemos testemunhar, com estupefação no início e, com pesar no final, os ataques sofridos por educadores de uma escola em São Paulo; a imprensa denunciou, julgou e condenou pessoas inocentes. No entanto, apesar de inocentes, a imprensa não os indenizou pelos danos causados.

Devemos também considerar que a divulgação sensacionalista, estilo preferido da imprensa brasileira, acaba prejudicando possíveis e necessárias investigações.

Com o intuito de garantir os direitos dos cidadãos e a busca da verdade de forma correta é que apresentamos a presente proposição, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.



Deputado Bispo Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. CCTCI-P/19/01

Brasília, 29 de março de 2001.

Cabinete da Presidência
Em 4 / 4 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Estante Alencastro
Chefe do Gabinete

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicito a V.Exa., nos termos regimentais, as providências necessárias no sentido de autorizar a reconstituição, por motivo de extravio, das seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 226/99 - do Sr. Bispo Rodrigues - que "dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências";

PROJETO DE LEI Nº 3.363/97 - do Sr. Remi Trinta - que "dispõe sobre a veiculação gratuita de programas de saúde popular nas emissoras de rádio e televisão"; e

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169/99 – da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – que “aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Eslovênia, em Brasília, em 29 de julho de 1998”.

Antecipadamente grato, renovo a V.Exa protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Presidencia 1101/01
05/04/01 10:45
Assin. Jerson - Mat: 3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref.Of.CCTCI-P/19/01

RM 1101/01

Defiro. Publique-se.

Em: 10/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 601 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI nº 226, DE 1999

“Dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.”

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES
Relator: Deputado JORGE BITTAR

RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa de inserção em nosso ordenamento de norma que prevê aplicação de pena de detenção de 2 a 4 anos para aquele que divulgar ou tornar público gravações telefônicas feitas sem a prévia autorização judicial ou das pessoas envolvidas.

Esse o relatório.

VOTO

Cabe à esta Comissão, consoante dispõe o artigo 32, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispor sobre os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa.

A Constituição Federal dispõe que, dentre os direitos e garantias fundamentais, figura o direito ao sigilo das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII, da CF). O Código Penal, em seu artigo 151, II (“Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente... conversação telefônica entre outras pessoas.”), já cuida adequadamente da questão, imputando ao autor pena de um a três anos de detenção.

Outrossim, a proposição não contempla duas hipóteses já consagradas pela jurisprudência, segundo as quais 1) considera-se prova lícita a gravação telefônica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro. Afastou-se o argumento de afronta ao art. 5º, XII da CF ("XII - é inviolável o sigilo... das comunicações telefônicas, salvo... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer..."), uma vez que esta garantia constitucional refere-se à interceptação de conversa telefônica feita por terceiros, o que não ocorre na hipótese (HC 75.338-RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 11.3.98.); 2) Considera-se prova lícita desde que haja causa excludente da antijuridicidade da ação (p. ex.: legítima defesa em caso de extorsão) a gravação telefônica feita por terceiro com autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente citado: AP 307-D F (DJU de 10.5.96). HC 74.678-DF, rel. Min. Moreira Alves, 10.6.97.).

Finalmente, um último aspecto do projeto que salta aos olhos é a clara intimidação ao exercício da atividade jornalística, o que nos trás à mente significativa decisão proferida em sede do Mandado de Injunção 284/DF, pelo Ministro Marco Aurélio Mello, onde lemos: "...*Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbitrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto"* (Pe. JOSEPH

COMBLIN, "A Ideologia da Segurança Nacional - o Poder Militar da América Latina", p. 225, 3. ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em "praxis" governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não ha, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrhou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais."

Partindo das seguras e lúcidas palavras supra, entendemos que, seja pela já existência em nosso ordenamento de dispositivos que salvaguardam o indivíduo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

punem os abusos por ventura cometidos, seja pela inconveniência de fechar-se as portas aos casos excepcionais que atendem ao interesse público e à legítima defesa dos envolvidos, não merece prosperar a iniciativa, não obstante o respeito que rendemos ao prestigioso autor.

Pelo exposto, o **VOTO É PELA REJEIÇÃO DO PL N° 226, DE 1999.**

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2001.


Deputado **JORGE BITTAR** - PT/RJ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 226/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini – Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Josué Bengtson, Léo Alcântara, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Yvonilton Gonçalves, Ariston Andrade, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Nelson Proença, Ricardo Izar, Marinha Raupp, Luiz Bittencourt, Gastão Vieira, Jonival Lucas Júnior, Gilberto Kassab, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Marinho, Arnaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Dr. Hélio, Olímpio Pires e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00226 de 1999****Autor(es):**

BISPO RODRIGUES (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

O CHAMADO GRAMPO TELEFÔNICO.

Indexação:

PROIBIÇÃO, DIVULGAÇÃO, EMISSORA, RÁDIO, TELEVISÃO, JORNAL, PUBLICAÇÃO, GRAVAÇÃO, COMUNICAÇÃO, TELEFONE, REDE TELEFÔNICA, HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, AUTORIZAÇÃO ESCRITA, ATO JUDICIAL, CONSENTIMENTO, PESSOAS, MOTIVO, PREJUIZO, DANOS PESSOAIS, TERCEIROS, ATIVIDADE CLANDESTINA, ESCUTA TELEFÔNICA.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 10 2001 - CCTCI - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

09 03 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP BISPO RODRIGUES.

20 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 03 99 PAG 8378 COL 01.

20 04 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCTCI E CCJR. ((ARTIGO 54 DO RI)).

20 04 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA.

07 05 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP LUIZ RIBEIRO.

10 04 2001 - MESA (MESA)
DEFERIDO OFÍCIO P-19/2001, DA CCTCI, SOLICITANDO A RECONSTITUIÇÃO DESTE PROJETO.

30 05 2001 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JORGE BITTAR.

13 09 2001 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JORGE BITTAR.

03 10 2001 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JORGE BITTAR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 1999 (Do Sr. Bispo Rodrigues)

Dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a divulgação em rádio, televisão, jornal, ou tornar público de qualquer outra forma, gravações telefônicas feitas sem a prévia autorização judicial ou das pessoas envolvidas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em detenção de 2 a 4 anos do proprietário do órgão, ou do responsável pela divulgação, bem como, no caso de rádio e TV terão também suspensas suas permissões por um período de um (01) mês.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Temos assistido um festival de denúncias sobre o envolvimento de políticos em escândalos dos mais variados matizes, quase todos os dias nos jornais, na TV, nas revistas semanais, muitos dois quais desmentidos em seguida.

A presente proposta tem como objetivo preservar pessoas do achaque da imprensa e da opinião pública, como tem sido recorrente nos últimos tempos, mantendo em sigilo a necessária investigação até que se comprove os fatos.

Pudemos testemunhar, com estupefação no inicio e, com pesar no final, os ataques sofridos por educadores de uma escola em São Paulo: a imprensa denunciou, julgou e condenou pessoas inocentes. No entanto, apesar de inocentes, a imprensa não os indenizou pelos danos causados.

Devemos também considerar que a divulgação sensacionalista, estilo preferido da imprensa brasileira, acaba prejudicando possíveis e necessárias investigações.

Com o intuito de garantir os direitos dos cidadãos e a busca da verdade de forma correta é que apresentamos a presente proposição, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1999.



Deputado Bispo Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI nº 226, DE 1999

“Dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.”

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES
Relator: Deputado JORGE BITTAR

RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa de inserção em nosso ordenamento de norma que prevê aplicação de pena de detenção de 2 a 4 anos para aquele que divulgar ou tornar público gravações telefônicas feitas sem a prévia autorização judicial ou das pessoas envolvidas.

Esse o relatório.

VOTO

Cabe à esta Comissão, consoante dispõe o artigo 32, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispor sobre os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa.

A Constituição Federal dispõe que, dentre os direitos e garantias fundamentais, figura o direito ao sigilo das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII, da CF). O Código Penal, em seu artigo 151, II (“Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente... conversação telefônica entre outras pessoas.”), já cuida adequadamente da questão, imputando ao autor pena de um a três anos de detenção.

Outrossim, a proposição não contempla duas hipóteses já consagradas pela jurisprudência, segundo as quais 1) considera-se prova lícita a gravação telefônica



feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro. Afastou-se o argumento de afronta ao art. 5º, XII da CF ("XII - é inviolável o sigilo... das comunicações telefônicas, salvo... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer..."), uma vez que esta garantia constitucional refere-se à interceptação de conversa telefônica feita por terceiros, o que não ocorre na hipótese (HC 75.338-RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 11.3.98.); 2) Considera-se prova licita desde que haja causa excludente da antijuridicidade da ação (p. ex.: legítima defesa em caso de extorsão) a gravação telefônica feita por terceiro com autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente citado: AP 307-D F (DJU de 10.5.96). HC 74.678-DF, rel. Min. Moreira Alves, 10.6.97.).

Finalmente, um último aspecto do projeto que salta aos olhos é a clara intimidação ao exercício da atividade jornalística, o que nos trás à mente significativa decisão proferida em sede do Mandado de Injunção 284/DF, pelo Ministro Marco Aurélio Mello, onde lemos: "...*Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbitrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconveniente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto"* (Pe. JOSEPH COMBLIN, "A Ideologia da Segurança Nacional - o Poder Militar da América Latina", p. 225, 3. ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira).

ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em "praxis" governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrava a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais."

Partindo das seguras e lúcidas palavras supra, entendemos que, seja pela já existência em nosso ordenamento de dispositivos que salvaguardam o indivíduo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

punem os abusos por ventura cometidos, seja pela inconveniência de fechar-se as portas aos casos excepcionais que atendem ao interesse público e à legitima defesa dos envolvidos, não merece prosperar a iniciativa, não obstante o respeito que rendemos ao prestigioso autor.

Pelo exposto, o **VOTO É PELA REJEIÇÃO DO PL N° 226, DE 1999.**

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2001.



Deputado JORGE BITTAR - PT/RJ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

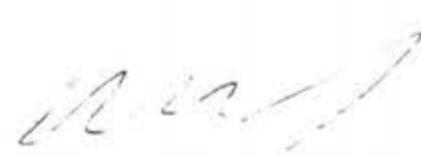
PROJETO DE LEI N° 226, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 226/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini – Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Josué Bengtson, Léo Alcântara, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Yvonilton Gonçalves, Ariston Andrade, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Nelson Proença, Ricardo Izar, Marinha Raupp, Luiz Bittencourt, Gastão Vieira, Jonival Lucas Júnior, Gilberto Kassab, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Marinho, Arnaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Dr. Hélio, Olímpio Pires e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI nº 226, DE 1999

“Dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.”

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES
Relator: Deputado JORGE BITTAR

RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa de inserção em nosso ordenamento de norma que prevê aplicação de pena de detenção de 2 a 4 anos para aquele que divulgar ou tornar público gravações telefônicas feitas sem a prévia autorização judicial ou das pessoas envolvidas.

Esse o relatório.

VOTO

Cabe à esta Comissão, consoante dispõe o artigo 32, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispor sobre os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa.

A Constituição Federal dispõe que, dentre os direitos e garantias fundamentais, figura o direito ao sigilo das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII, da CF). O Código Penal, em seu artigo 151, II (“Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente... conversação telefônica entre outras pessoas.”), já cuida adequadamente da questão, imputando ao autor pena de um a três anos de detenção.

Outrossim, a proposição não contempla duas hipóteses já consagradas pela jurisprudência, segundo as quais 1) considera-se prova lícita a gravação telefônica



feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro. Afastou-se o argumento de afronta ao art. 5º, XII da CF ("XII - é inviolável o sigilo... das comunicações telefônicas, salvo... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer..."), uma vez que esta garantia constitucional refere-se a interceptação de conversa telefônica feita por terceiros, o que não ocorre na hipótese (HC 75.338-RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 11.3.98.); 2) Considera-se prova lícita desde que haja causa excludente da antijuridicidade da ação (p. ex.: legítima defesa em caso de extorsão) a gravação telefônica feita por terceiro com autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente citado: AP 307-D F (DJU de 10.5.96). HC 74.678-DF, rel. Min. Moreira Alves, 10.6.97.).

Finalmente, um último aspecto do projeto que salta aos olhos é a clara intimidação ao exercício da atividade jornalística, o que nos trás à mente significativa decisão proferida em sede do Mandado de Injunção 284/DF, pelo Ministro Marco Aurélio Mello, onde lemos: "...Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbitrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto" (Pe. JOSEPH COMBLIN, "A Ideologia da Segurança Nacional - o Poder Militar da América Latina", p. 225, 3. ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em "praxis" governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrhou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais."

Partindo das seguras e lúcidas palavras supra, entendemos que, seja pela já existência em nosso ordenamento de dispositivos que salvaguardam o indivíduo e



CAMARA DOS DEPUTADOS

punem os abusos por ventura cometidos, seja pela inconveniência de fechar-se as portas aos casos excepcionais que atendem ao interesse público e a legitima defesa dos envoiados, não merece prosperar a iniciativa, não obstante o respeito que rendemos ao prestigioso autor.

Pelo exposto, o **VOTO É PELA REJEIÇÃO DO PL N° 226, DE 1999.**

Sala da Comissão. 13 de setembro de 2001.



Deputado JORGE BITTAR - PT/RJ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

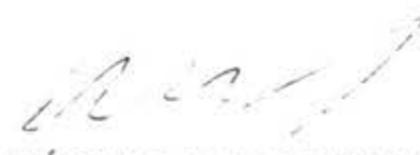
PROJETO DE LEI N° 226, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 226/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini – Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Josué Bengtson, Léo Alcântara, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Yvonilton Gonçalves, Ariston Andrade, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Nelson Proença, Ricardo Izar, Marinha Raupp, Luiz Bittencourt, Gastão Vieira, Jonival Lucas Júnior, Gilberto Kassab, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Marinho, Arnaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Dr. Hélio, Olímpio Pires e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

PL.-0226/99

Autor: BISPO RODRIGUES (PL/RJ)

Apresentação: 09/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Constituição e Justiça e de Redação